DF CARF MF Fl. 125

> S2-C4T2 Fl. 125



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10540.729

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10540.720385/2010-51 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-003.519 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

17 de abril de 2013 Sessão de

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE

PAGAMENTO /

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES **AUSÊNCIA** PREVIDENCIÁRIAS. DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS.

É desnecessária a individualização dos valores recebidos por cada funcionário, se a fiscalização se muniu de elementos suficientes para apurar os valores totais pagos aos segurados, tais como as folhas de pagamento e as GFIPs do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contraprova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES **ARGUIÇÕES** PREVIDENCIÁRIAS. DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

DF CARF MF Fl. 126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 25/11/2010 (fl. 51), decorrente da ausência de retenção e recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, inclusive a competência 13/2008.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 52/78) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, ao analisar o presente caso (fls. 82/91), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) foram observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade; (ii) estão discriminados todos os fatos geradores e foram anexados todos os documentos que deram origem ao lançamento; bem como as contribuições devidas, os períodos autuados e a legislação aplicável; (iii) foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte no momento da autuação, e apenas por ocasião do pagamento é que se poderá verificar qual a multa de fato é a menos onerosa; (iv) os demais processos administrativos decorrentes da mesma autuação já se encontram apensados; (v) apesar de não ter individualizado todos segurados envolvidos no lançamento, a autoridade tributária realizou a autuação com base nas folhas de pagamento e GFIPs preenchidas pelo próprio Recorrente; (vi) constatado atraso parcial ou total no recolhimento das contribuições previdenciárias, deve a fiscalização lavrar a notificação de débito; (vii) a inexistência de relação individualizada decorre do fato da Recorrente não ter declarado corretamente em suas GFIPs as remunerações pagas aos segurados empregados; (viii) as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão; e (ix) é improcedente o pedido de prova pericial realizado sem atender aos requisitos legais.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 95/118) requerendo a improcedência do lançamento.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 128

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente pretende a nulidade da autuação, sob o argumento de que não houve a correta descrição dos fatos, eis que não foi realizada a individualização de cada segurado.

Analisando o Relatório Fiscal (fls. 24/25), verifica-se que a autoridade tributária obteve a base de cálculo através dos resumos das folhas de pagamento fornecidas ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, os quais, diga-se de passagem, foram apresentados de forma deficiente e inconsistentes pelo Recorrente, uma vez que apresentavam valores diferentes dos declarados em GFIP.

Assim, confrontando os resumos das folhas de pagamento, os valores lançados na contabilidade do Recorrente, e as GFIPs (fls. 24/25), a autoridade tributária obteve a base de cálculos dos tributos devidos, sobre a qual incidiram as alíquotas das contribuições devidas

Ainda, analisando o Discriminativo do Débito – DD (fls. 05/07), é possível constatar que a autoridade tributária incidiu a alíquota mínima de 8% sobre a remuneração dos segurados empregados, não havendo que se falar em necessidade de individualização de cada segurado, uma vez que foi desconsiderada pela fiscalização a hipótese de que sobre algumas remunerações poderia incidir uma alíquota maior, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Observando os documentos que instruíram a presente autuação, Discriminativo do Débito – DD (fls. 05/07), Relatório de Lançamentos – RL (fls. 21/22), Relatório Fiscal (fls. 23/33) e Planilha de Comparação de Multas (fls. 29/31), é possível concluir com clareza quais foram as irregularidades identificadas pela fiscalização.

Ainda, analisando o AI nº 37.279.463-7 (PAF nº 10540.720382/2010-18), apenso a presente demanda, constata-se que foram trazidos pela fiscalização todos os extratos das GFIPs (95/175) e os resumos da folha de pagamentos (fls. 176/215), não havendo que se falar ausência de documentos que comprovem a infração.

Diante disso, considerando que houve a adequada demonstração dos fatos que ensejaram a presente autuação, e que o Recorrente não apresenta qualquer elemento fático probatório para demonstrar que ocorreu alguma incorreção no procedimento fiscal, limitandose a arguir de modo genérico a nulidade da autuação, não merece provimento o recurso neste ponto.

O Recorrente pretende também discutir a inconstitucionalidade do lançamento, sob a alegação de que: (i) faltou finalidade à ação fiscal, eis que não houve a individualização dos segurados; (ii) há violação aos princípios da moralidade, legalidade, não-confisco, solidariedade, motivação, segurança jurídica, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência em razão do fato da autoridade tributária não ter realizado a

Processo nº 10540.720385/2010-51 Acórdão n.º **2402-003.519** S2-C4T2

individualização por segurado do montante devido; (iii) ao não elaborar uma relação dos segurados abrangidos na presente autuação, o Fisco retirou do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa; e (iv) a multa só é exigível após todo o trâmite do processo administrativo.

Todavia, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Neste contexto, vale destacar que a administração pública está vinculada à lei, e não compete a um agente administrativo dizer se uma lei que determina o pagamento de um tributo é inconstitucional ou ilegal.

Em tempo, deve-se recordar que o procedimento administrativo existe não para discutir a inconstitucionalidade ou ilegalidade de algum tributo, o qual deve ser feito exclusivamente perante a esfera judicial, mas sim eventuais irregularidades que tenham sido cometidas pelo agente fazendário no momento da fiscalização, as quais todavia não foram demonstradas pelo Recorrente.

Assim, considerando que a exigência das contribuições em tela se deu com observância às normas legais pertinentes, havendo sim motivação para a autuação (recolhimento a menor de tributos), e que, como já fundamentado, não houve qualquer nulidade no procedimento fiscal, deixo de apreciar as alegações genéricas do Recorrente quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da presente cobrança.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues